

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MODELO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

RESTORATIVE JUSTICE: AN ALTERNATIVE MODEL OF CONFLICT RESOLUTION

Vinícius Wildner Zambiasi¹
José Juciêr Ferreira Alves²

RESUMO

A presença de conflitos de diversas ordens é inevitável na vida em sociedade. O crime, por exemplo, espelha um conflito social que causa danos às partes e rompe com o equilíbrio das relações intersubjetivas. Daí surge o direito do Estado de punir o infrator por meio do sistema penal tradicional, pautado sob o modelo de justiça retributiva. Atualmente, é fato consagrado que esse modelo não tem respondido a contento às demandas e aos objetivos aos quais se propôs. Na maioria das vezes, constata-se uma sociedade imersa em inúmeros crimes, desde os de menor potencial ofensivo aos mais violentos. A partir do exposto nessas premissas, surge a urgente necessidade de repensar o modelo punitivo atual da justiça penal. Com isso, emerge nesse cenário a Justiça Restaurativa, que propõe uma nova forma de intervenção penal, com vistas à reparação dos danos e ao reequilíbrio das relações sociais. Dessa maneira, a Justiça Restaurativa visa à idealização de um modelo penal mais humano, legítimo e democrático, alicerçado na proteção dos direitos fundamentais, bem como na construção de uma sociedade livre e solidária. O sistema brasileiro de resolução de conflitos possui várias lentes pelas quais se contemplam possibilidades e inserções de práticas restaurativas. Há, no ordenamento jurídico brasileiro, alguns institutos penais que comportam um novo paradigma para adequá-los aos preceitos da Justiça Restaurativa.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Novo paradigma. Ordenamento jurídico brasileiro. Reparação de conflito.

ABSTRACT

The presence of conflicts in various orders is inevitable life in society. The crime, for example, mirrors a social conflict that causes harm to the parties and breaks with the balance of intersubjective relations.

¹ Advogado e Professor Universitário. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-Graduado em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Email: viniciuszambiasi@gmail.com

² Mestrado em Educação com Especialização em Educação Superior pela Universidade Internacional Iberoamericana - UNINI Puerto Rico: curso concluído em 2017. Pós-Graduado em Gestão Escolar e Coordenação pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC): curso concluído em 2014. Licenciatura Plena em Filosofia pela Universidade São Judas Tadeu de São Paulo: Curso concluído em 2013. Bacharelado em Teologia pela Faculdade Católica de Fortaleza: Curso concluído em 2011. Pós-Graduado em Docência e Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade Regional Jaguaribana (FRJ). Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade do Vale do Jaguaribe - FVJ em Aracati. Pós-Graduado em Ciência da Religião pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais (IPEMIG). Pós-Graduado em Docência do Ensino Religioso pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais (IPEMIG). Pós-Graduado em Capelania pela Faculdade Dom Alberto de Santa Cruz do Sul-RS. Bacharelado em Direito pela (UCSAL) Universidade Católica de Salvador. Pós-Graduando em Ciências Militares na Escola de Formação Complementar do Exército (Esfceex) SALVADOR/BA. Email: capl01022019@hotmail.com

Hence arises the right of the state to punish through the traditional penal system, based on the model of retributive justice. Currently, it is realized that this model has not responded to the satisfaction of the demands and objectives to which it is proposed. More often, there is a society immersed in numerous crimes, from those of minor offensive potential to the most violent crimes. From the above in these premises, there is an urgent need to rethink the current punitive model of criminal justice. Thus, the Restorative Justice emerges in this scenario, which proposes a new form of criminal intervention, with a view to reparation of damages and the rebalancing of social relations. Thus, restorative justice aims at the idealization of a more humane, legitimate and democratic criminal model, based on the protection of fundamental rights, as well as on the construction of a free and solidary society. The Brazilian conflict resolution system has several lenses through which possibilities and insertion of restorative practices are contemplated. There are in the Brazilian legal system some criminal institutes that have a new paradigm to adapt them to the precepts of Restorative Justice.

KEYWORDS: New paradigm. Brazilian legal system. Restorative Justice. Repair of damage.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa surge do interesse de um dos autores em razão de que, ao longo dos anos de ministério presbiteral, foi sendo alimentado pela prática na resolução de conflitos familiares, pessoais e comunitários.

Diante disso, discorrer-se-á sobre a necessidade de se ter um novo olhar para o ser humano, para o conflito e para a sociedade. Resumidamente, buscar-se-á o entendimento da Justiça Restaurativa como novo paradigma.

A Justiça Restaurativa, diversa do modelo tradicional, se destaca no cenário internacional contemporâneo como uma forma de resolução de conflitos, cujo foco é a reparação do dano causado, a participação do ofensor, da vítima e da comunidade inserida no processo, a fim de restabelecer a paz social, oferecendo uma resposta à pequena atenção dada às vítimas, principalmente no processo penal.

Também surge em decorrência do fracasso da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do apenado, um dos principais fatores que leva à reincidência do crime.

Diante das dificuldades apresentadas pelo atual sistema punitivo, busca-se refletir sobre a Justiça Restaurativa como instrumento judicial e sua implementação efetiva no sistema brasileiro.

Nesta pesquisa, procura-se introduzir alguns conceitos de Justiça Restaurativa, bem como discutir a possibilidade de implementação desse instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando, particularmente, a questão de sua compatibilidade jurídica com a Constituição Federal de 1988 e a legislação vigente no país.

No primeiro capítulo, apresentar-se-á a compreensão e conceituação acerca da Justiça Restaurativa como uma forma de estabelecer a paz na convivência social e, sobretudo, entender que a Justiça Restaurativa é, antes de tudo, uma introdução ao diálogo e ao descobrimento de novos caminhos.

No segundo capítulo, analisar-se-á a possibilidade de implantação da Justiça Restaurativa dentro do ordenamento Jurídico brasileiro, a partir da compreensão da imensa crise na qual está submerso o modelo retributivo de justiça, que redundou em uma profunda crise do sistema carcerário brasileiro.

Devido à imensa riqueza e relevância do assunto abordado, a presente pesquisa não pretende esgotar todos os tópicos que versam sobre a temática. Entretanto, serão apresentados aspectos fundamentais e enriquecedores acerca desse novo paradigma de resolução de conflitos.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: NOVO PARADIGMA

2.1 A COMPREENSÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Inicialmente, importa explicar em que sentido se aplica a Justiça Restaurativa como Novo Paradigma. Logicamente, quando se fala em novo, pressupõe que um modelo mais consolidado de justiça já se estabeleceu na sociedade.

Por sua vez, na sociedade atual, o modelo de resolução de conflitos consolidado é, de fato, o retributivo-punitivo.

Sobre isso, ZEHR (2008) dispõe que:

Justiça Retributiva está profundamente cravada em nossas instituições políticas e na nossa psique. Talvez seja esperar muito pensar que ela possa mudar a partir de suas bases. Mesmo assim, devemos reconhecer a importância dos paradigmas que usamos e ter a liberdade de questioná-los. Também podemos começar a usar uma nova lente para dar forma àquilo que decidimos que vale a pena fazer. E podemos onde temos algum controle: na família, na comunidade religiosa, na vida diária.

Portanto, nesta pesquisa, pretende-se elucidar e demonstrar que outro caminho é possível, partindo-se da premissa de se lançar um olhar sobre o crime, a vítima, o ofensor e a comunidade, capaz de tornar nossas relações melhores, isto é, mais humanizadas.

Evidentemente, mesmo que a linguagem moderna sobre Justiça Restaurativa se apresente como novidade, visto que somente a partir de 1970 se esboça a sua formulação, é bom frisar sinais históricos que nos apontam para uma Justiça Restaurativa. Estão há mais tempo presentes nas sociedades e comunidades espalhadas pelo mundo, sobretudo, nas comunidades indígenas. Entretanto, quando se trata da sistematização da doutrina do que seja a Justiça Restaurativa, ainda é considerada uma narrativa recente.

É importante sublinhar que o sistema restaurativo antecede a Era Cristã. Como é sabido, o Código de Hammurabi (1700 a.C.) já tratava sobre crimes patrimoniais e, conseqüentemente, suas vítimas. De igual forma, os Códigos Sumeriano e o Eshunna (1500 e 1700 a.C., respectivamente) introduziram a restituição como forma de reparação ao dano causado em vítimas de delitos violentos (JACCOUD, 2005).

Não obstante a isso, foi somente através de um psicólogo americano chamado Albert Eglash, que surgiu o modelo aplicado atualmente em alguns países, de modo que a própria denominação “Justiça Restaurativa” é a ele atribuída (ROLIM, 2004).

Nessa mesma linha, MYLÉNE JACCOUD (2005, p. 69) define que:

A Justiça Restaurativa “é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a este”.

No que diz respeito às práticas pré-modernas de justiça nas comunidades europeias, segundo ROLIM (2004), também eram notoriamente restaurativas, pois afirma que antes que fosse formulada a Justiça Pública, tal como é concebida atualmente, não teria existido tão somente a Justiça Privada, mas sobretudo, de forma mais ampla, práticas de justiça estabelecidas nas comunidades que operavam por meio de processos de mediação e negociação, ao invés da imposição pura e simples de regras abstratas.

Por essa razão, autores como os já citados Rolim, Jaccoud e Zehr, dentre outros, têm acenado para o fato de que o movimento da Justiça Comunitária em direção a um sistema público de Justiça Restaurativa pôde ser observado na Europa Ocidental a partir dos séculos XI e XII, com a revalorização da Lei Romana e com o estabelecimento, por parte da Igreja Católica, da Lei Canônica.

Nesta senda, em meados do século XVII, a privação da liberdade surge como uma alternativa eficaz e mais humana em relação às penas corporais e a pena de morte que eram aplicadas.

Muito embora esse modelo de cárcere tenha surgido como uma renovação no sistema, não muito após a sua implementação, as prisões “passaram a ser empregadas como principal instrumento utilizado pelo Estado, a fim de exercer o *ius puniendi*, instrumento este que, na verdade, deveria ser utilizado como *ultima ratio*” (CRUZ, 2013).

Desta forma, os primeiros registros de práticas restaurativas ocorreram nos Estados Unidos na década de 1970. Depois, foram adotadas em outros países – com destaque para a experiência na Nova Zelândia, inspiradas nos mecanismos de solução de liturgias aborígenes maoris, selando as primeiras experiências contemporâneas com mediação entre vítimas e infrator (agressor). Essa experiência aos poucos foi se espalhando pela Europa, chegando a América do Sul e ao Brasil.

No Brasil, mais especificamente em Porto Alegre, por meio da Terceira Vara da Infância e da Juventude (3ª VRIJ), a Justiça Restaurativa teve seus primeiros passos em 2002. O “Projeto de Justiça para o Século XXI” idealizou a criação de um Projeto de Justiça Restaurativa, o qual tem sido desenvolvido desde agosto de 2004, quando um núcleo de estudos se iniciou na AJURIS – Escola de Magistratura. Atualmente, vem sofrendo as devidas atualizações para melhor efetivação, desenvolvendo as garantias de justiça previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos³.

O paradigma contemporâneo, que impõe a pena privativa de liberdade, não tem se mostrado eficaz na resolução de conflitos. Por isso, a Justiça Restaurativa surge como modelo alternativo para a justiça penal, cujo objetivo principal traz em seu bojo a possibilidade efetiva de restauração dos danos causados pelo crime. Convém ressaltar que não se almeja eliminar o sistema penal tradicional, mas propor-lhe uma remodelação.

Neste sentido, ZAMBIASI e KLEE aduzem que (2018, p.661-662):

A Justiça Restaurativa ganha forma e extrai algumas das suas principais características, como a preocupação fulcral na reparação da vítima e da comunidade afetadas pelos danos causados, e a busca pela pacificação do conflito interpessoal, através de práticas alternativas e menos danosas que as usuais do sistema tradicional retributivo.

Com o advento do século XXI, surgiram no ordenamento jurídico “meios alternativos” de resolução de conflitos, que são utilizados como instrumentos para se alcançar o fortalecimento da

³ Para ver mais, acesse: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1712.html>>.

sociedade e a melhoria do acesso à justiça, visando a ampliação das formas de acesso, a fim de integrar o próprio objetivo do sistema jurisdicional. Nesse contexto, insere-se a discussão desta pesquisa.

Portanto, a Justiça Restaurativa surge no cenário contemporâneo como um modelo alternativo de solução de conflitos diferente do modelo tradicional, podendo ser utilizado em todas as etapas do processo criminal. Para tanto, busca-se a reparação dos danos causados por um agressor, o diálogo com a vítima e a participação da comunidade, com o objetivo de recuperar o equilíbrio das relações subjetivas.

Além disso, a Justiça Restaurativa é uma técnica de resolução de conflitos de forma dialogável e com medidas diversas daquelas do modelo penal tradicional de caráter retributivo. Diferencia-se, especialmente, pela criação de um método de interação: réu - vítima – comunidade, que resulta em um ambiente de diálogo e respeito entre o ofensor e a vítima. Ou seja, na solução dos conflitos, as partes afetadas diretamente pelo crime apresentam a melhor forma de reparar o dano causado pelo ofensor.

Neste sentido, veja-se o que dispõe ZEHR (2008, p.27):

o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. A justiça restaurativa é, acima de tudo, uma introdução ao diálogo e ao descobrimento.

Nesse contexto, fica evidente que a Justiça Restaurativa aponta um procedimento diferente da justiça criminal/punitiva, por envolver todos os atores em busca de uma corresponsabilidade social na ressocialização dos apenados. Assim, pode-se observar que os restaurados serão todos os envolvidos: as vítimas, a sociedade e os ofensores, cada qual em suas necessidades, perdas, dores e conflitos.

Daí decorre a necessidade fundamental de que as famílias das vítimas, dos ofensores e representantes da sociedade participem efetivamente do processo. Espera-se, com isso, que a justiça seja experimentada e não simplesmente aplicada.

Assim recorda CÂNCIO (2010): “o ideal reparador é o fim almejado por esse meio alternativo de justiça e o consenso fruto desse processo dialético pode resultar em diferentes formas de reparação”.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa não substitui a justiça punitiva, aquela de modelo tradicional em que a base está na punição ao agressor pelo crime praticado, mas busca novos caminhos,

quando isso é possível, visto que pressupõe a liberdade dos sujeitos envolvidos, para solucionar conflitos que envolvam vítimas, ofensores e comunidades. Ela almeja apontar alternativas para o sistema penal tradicional, evitando o encarceramento do infrator, ao mesmo tempo em que lhe propicia melhores condições para reinserção na comunidade.

Assim, ao mesmo tempo em que se ampara a vítima, induz-se também aquele que praticou o delito a se responsabilizar pelo ato cometido. Nesse novo modelo alternativo, não se fala em desobrigar ou em deixar de aplicar a pena devida ao transgressor, mas buscar, por exemplo, outra maneira de reparação do dano diverso da prisão, uma vez que a pena de prisão, por si só, não repara o dano. A vítima segue lesada, mesmo com o réu penalizado. No final das contas, há um sistema que catalisa a formação de um círculo vicioso, haja vista que a violência privada é confrontada com respostas estatais mais violentas ainda.

Este modelo, definitivamente, não tem se revelado como o mais viável para inibição do crime. Pelo contrário, o que se tem constatado, na prática, é que muitas prisões têm se tornado verdadeiras escolas profissionalizantes, tornando apenados de baixa periculosidade em profissionais do crime, os quais, via de regra, são recrutados pelas organizações criminosas presentes em praticamente todas as unidades prisionais do País.

Essa assertiva é corroborada pela pesquisa elaborada por SHIKIDA (2002), onde empregou estudo de caso em três estabelecimentos penais paranaenses, cuja pesquisa *in loco* com 262 (duzentos e sessenta e dois) entrevistados apontou que esse modelo de resposta penal, além de não apresentar a reabilitação esperada, propicia condições mais favoráveis para que um grande número dos apenados voltem a reincidir nos crimes.

Neste sentido, veja-se:

Atualmente a pena de prisão é cara e ineficaz; não inibe a criminalidade, não reeduca o agente delituoso e, muitas vezes, estimula a reincidência. Criminosos que já cumpriram penas saem das penitenciárias, em geral, piores e, ao reincidirem, cometem crimes mais graves (LEMGRUBER, 2000 e 2001). [...] A reincidência da prática criminosa ficou constatada na pesquisa, pois 65,27% dos entrevistados eram reincidentes e, na maioria, no mesmo tipo de crime. Este percentual é superior ao apontado pelo Ilanud (1998), que mostra que 45% dos presos brasileiros, que cumpriram pena em cadeia, tornaram-se reincidentes (CRIME e CASTIGO, 1999). Este dado da pesquisa (65,27%) é superior também à média paranaense, que, nos últimos anos (2000-2004), teve reincidência de presos de 31,38%. Esta reincidência tem a ver com aspectos que os criminosos possuem, ou seja, uma tendência a reincidir após terem ingressado na “indústria” do crime, admitindo-se que a experiência na atividade criminal leve a uma redução nos custos de execução dos delitos,

diminuição nos custos morais envolvidos e a menores custos de oportunidade, devido ao estigma e à perda de capital humano que um ex-criminoso enfrenta no mercado legal.

De outra forma, deve-se deixar claro que a Justiça Restaurativa não objetiva, no seu bojo, exercer uma função preventiva na prática de novos crimes. Porém, ao se analisar essa função no modelo restaurativo, é coerente asseverar que a redução da criminalidade pode ser um efeito positivo dela decorrente. Contudo, não é sua função nem objetivo principal, visto que a perspectiva restaurativa é voltada para o atendimento às necessidades das vítimas e, quanto aos ofensores, a assunção da responsabilidade por seus atos, independentemente de abandonarem o comportamento criminoso no futuro. (OLIVEIRA, 2020).

Embora não seja o escopo e objetivo principal deste trabalho, para a obtenção de resultados preventivos é inegável a necessidade de se fomentar um maior grau de concentração e investimentos em políticas públicas e sociais que, aliadas às práticas restaurativas subsequentes, propiciem uma maior humanização das soluções de conflitos (especialmente do Direito Penal). Aliás, essas deficiências, aliadas ao caos do sistema prisional, são de conhecimento dos próprios detentos, como mostra SHIKIDA em seu trabalho anteriormente citado:

Em relação ao funcionamento do sistema de justiça, a maioria dos entrevistados (77,10%) considerou as atividades policiais ineficientes para coibir a atividade criminosa, enquanto 22,90% consideraram essas atividades como eficientes. A fundamentação utilizada pelos entrevistados quanto ao descrédito foram basicamente: a corrupção, o envolvimento dos agentes da polícia com o crime organizado, a inadequação do trato policial para com os criminosos e a falta de equipamentos (viaturas e outros).

2.2 CARACTERÍSTICAS DO MODELO RESTAURATIVO

Quando se refere à Justiça Restaurativa hodiernamente, busca-se abordar algo amplo sobre a restauração da vítima, do agressor e da comunidade. Mesmo o modelo de justiça punitivo tendo, no seu bojo, a confissão de se propor atingir o objetivo da ressocialização do apenado, na prática, isso dificilmente acontece. Em algum momento do processo há limites decorrentes do próprio Estado que ainda não têm as devidas explicações (SCURO NETO, 2000).

O que se percebe, quando acontece algum nível de restauração, é uma restauração unilateral, visto que nesse processo a vítima é desconhecida ou tratada secundariamente. E a

comunidade, por sua vez, é vista como um simples espaço obrigado a receber o delinquente, recuperado ou não, depois de pagar sua dívida na justiça. Não se busca restaurar a vida da comunidade.

Já, com esse novo olhar sobre o conflito, o que se busca é uma perspectiva mais humanizadora. Nisso, surge a Justiça Restaurativa, que consiste em um procedimento paralelo no seu trato e que vem ganhando, cada vez mais, um papel relevante no cenário atual, com novas formas de resolução (ORSINI; LARA, 2013). Esse novo paradigma surge atualmente como possibilidade de os sujeitos envolvidos diretamente num crime resolverem coletivamente suas implicações, sendo que o processo deve ocorrer de maneira voluntária por todas as partes envolvidas e não seja tão formal quanto o da Justiça Comum.

Nesse novo modelo, aos prejudicados por um delito é oportunizado um encontro na presença de um mediador especializado, em que exista a possibilidade de expressão dos seus sentimentos, máculas e ressentimentos acerca dos danos causados, sejam materiais, físicos ou psicológicos. Partindo dessa premissa, é crível afirmar que o método restaurativo é um instrumento eficaz como meio de resolução de conflitos interpessoais, tanto do lado do infrator, quanto do lado da vítima, e, conseqüentemente, da parte da comunidade envolvida.

Do ponto de vista do infrator, há uma tomada de consciência e amadurecimento quanto aos atos cometidos, visto que se confronta com as “Travas Morais” (religião, educação e família), capazes de desestimular a criminalidade, além de verificar a proporção e o estrago que o seu delito causou ao outro e à sociedade (SHIKIDA, 2005).

Nesta senda, em pesquisa realizadas por SHIKIDA (2005) ao longo de 20 anos em estabelecimentos penais Brasil afora, tendo entrevistado mais de mil e quinhentos detentos, observa-se que tais travas morais se encontram fragilizadas no País, especialmente tendo em vista que os detentos são oriundos de famílias dilaceradas e possuem baixíssimo grau de escolaridade.

Outrossim, aqueles que cometeram crimes ganham do ponto de vista cognitivo a possibilidade de entenderem as consequências de seus atos, de reconhecerem a sanção e terem a chance de desenvolver um sentimento de empatia em relação às vítimas, já que, ao invés de se esquivarem das pessoas que prejudicaram, poderão assumir a responsabilidade de suas condutas, confrontando os efeitos de seu próprio comportamento, podendo, assim, retornar ao convívio da comunidade. (SCURO NETO, 2000).

Por sua vez, da perspectiva da vítima, é fundamental que esta seja ouvida para expressar o tamanho do dano que lhe foi causado por aquele crime. Desse modo, o delito passa, de fato, a ter duas faces bem visíveis, a saber: a do infrator e da vítima. E não somente do infrator, sem se importar com a

história da vítima. Assim como há possibilidade de reparação do dano, mesmo que não seja na mesma proporção (DE VITTO, 2005).

Ainda, conforme dispõe ZEHR (2008), é consensual que se deve oportunizar que ambas as partes falem sobre o que efetivamente ocorreu, inclusive seu sofrimento. Ou seja, faz-se necessário que sejam ouvidos – o que não ocorre de forma satisfatória em âmbito processual penal, uma vez que a vítima é usada, via de regra, tão somente como meio de prova.

É trágico perceber que pouco ou quase nada participa a vítima no processo de julgamento de um crime no modelo punitivo, limitando-se basicamente em ser fonte de produção probatória para fundamentar uma condenação patrocinada, via de regra, pelo Ministério Público.

Somente quando a situação exige é que as vítimas são chamadas para esclarecer alguma questão. Por exemplo, quando o infrator é preso, nem sequer se tem o senso participativo da justiça de informar a vítima da prisão daquele que praticou o crime. Ela jamais fala de sua dor para aqueles que estão envolvidos em julgar o caso. A lei parece, nesse caso, ser mais importante do que as pessoas envolvidas e o conflito que foi causado na sociedade.

Reforça-se que é fundamental a importância dada à vítima no processo criminal sobre vários aspectos, a saber: cultural, psicológico, social, psiquiátrico e criminal. Ela necessita ser ouvida para que os danos sofridos pelo ofensor sejam restaurados. No entanto, não se pode perder de vista que os aspectos mais importantes são o diálogo e a restauração estabelecidos entre vítima e ofensor.

Por fim, sob a perspectiva da comunidade, tem-se que a prática restaurativa é o momento ideal para que haja o reestabelecimento do laço de confiança em relação ao sujeito que praticou o crime, impedindo que este viva de forma conflituosa tudo que aconteceu. Ou seja, possibilita-se que cada membro inserido na comunidade descarte a desconfiança e a incerteza no apenado, e continue tranquilamente a sua vida no mesmo convívio social.

Neste mister, ressalta-se novamente o já citado estudo de caso elaborado por SHIKIDA (2005), realizado em três penitenciárias paranaenses, o qual demonstrou que, entre os 262 (duzentos e sessenta e dois) entrevistados, um dos fatores por eles apontados que podem diminuir a prática da criminalidade é exatamente o combate à discriminação com o seu retorno à sociedade após o cumprimento da pena.

Nesse sentido, veja-se:

Neste caso, em relação ao que poderia ser feito para diminuir os crimes, os próprios entrevistados, na sua maioria, apontaram para: mais educação profissionalizante; mais empregos com maior remuneração; mudança na

legislação; políticas eficazes no combate ao tráfico de drogas – acabar com o comércio de drogas –; assistência ao egresso – acabar com os preconceitos, discriminação do ex-presidiário; o estigma de o preso ser identificado ou rotulado como desviante, limita suas oportunidades socioeconômicas.

Verifica-se como esse paradigma da justiça restaurativa oferece um novo direcionamento à maneira de entender, de viver e de colocar em prática o direito penal e compreender melhor, à luz de uma ressocialização, a realidade daqueles que cometeram crimes. Sobretudo, de oferecer a eles alternativas para repararem o mal que fizeram à vítima, à comunidade e a si mesmos.

Desta forma, a Justiça Restaurativa, seus princípios e valores se diferenciam de outras abordagens tradicionais de justiça como resolução de problemas, conflitos e violência, porquanto se traduz na prática do círculo restaurativo.

Neste ponto, convém trazer à baila o que ensina GONÇALVES (2015):

A justiça restaurativa é uma nova modalidade baseada num conceito de procedimento por consenso, no qual a vítima, o infrator e, se necessários outros membros da comunidade direta ou indiretamente afetados pelo crime participam de forma coletiva no fomento de soluções para os danos psicológicos, ressentimentos e perdas causadas pelo crime.

É imprescindível a participação ativa da vítima e do ofensor em todas as fases do processo, buscando-se o consenso e a recuperação. Quanto à transformação, espera-se que os sujeitos de fato se transformem, recuperem-se do trauma ocasionado pela prática do delito, demonstrem compreensão, arrependimento e, assim, promovam uma convivência justa, pacífica, igualitária e ética uns com os outros.

Assim, a perspectiva criativa na resolução do conflito de acordo com a Justiça Restaurativa é um processo dinâmico, social, reparador, natural e constitucional à vida. Onde há vida, há conflito. No entanto, de sua inevitabilidade não se origina a inevitabilidade da violência. Do mesmo modo, devem-se distinguir agressões, delitos e outros comportamentos violentos da agressividade ou da combatividade.

Muito embora haja possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa como escape ao sistema falho, esse método não pode ser utilizado indistintamente e para qualquer crime.

Também nesse sentido é o entendimento de DE PAULA (2016, p. 146):

Acreditamos que há toda possibilidade de adoção deste modelo em nossa sociedade, contudo, apenas quando em questão de crimes menos graves, já que temos aqui uma forma de abolição do Direito Penal. Com crimes que causam consequências menos graves, que lesam bens jurídicos menos importantes, tal modelo poderá ter, sem dúvida, um resultado satisfatório; porém, corremos um grande risco de, se utilizado para crimes mais graves, abrimos a possibilidade de utilização da vingança privada por parte seja da vítima, seja de seus familiares, seja de qualquer terceiro que se mobilize pelas consequências causadas pelos atos delituosos, pois, nesses casos, não será uma simples conversa ou um simples pagamento indenizatório pelo mal causado que resolverá a questão.

Nesse caso, pede a “reinvenção” do sistema penal, pois, para aqueles crimes que são cometidos mediante o emprego de violência e grave ameaça, deve subsistir o sistema penal comum, não havendo a possibilidade de utilização do método restaurativo, até mesmo para que o criminoso não tenha um sentimento de impunidade especificamente nesses casos.

Sobre isso, MARQUES (2017, p.7) aduz que:

Acrescente-se a isso, a compreensão de que a justiça restaurativa pode trazer também resultados mais amplos em determinados e específicos tipo de conflitos, com isso torna-se a cada dia mais provado e eficiente no âmbito criminal, inclusive nos crimes de menor potencial ofensivo, dando a oportunidade ao infrator de reparar o dano e pagar pelo que fez de forma restaurativa.

A Justiça Restaurativa, afinal, se mostra como um modelo mais humano, que aproxima as partes realmente envolvidas e afetadas pelo delito e devolve a elas a competência de resolução dos conflitos (CRUZ, 2013).

Adotar o modelo restaurativo indica uma verdadeira forma de transformação, ou seja, uma real possibilidade de mudanças. É um caminho para a concretização da aceitação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito (CRUZ, 2013).

Torna-se evidente, portanto, que a Justiça Restaurativa traz à tona a importância dos relacionamentos, destacando que todos os indivíduos merecem ser tratados com dignidade.

Nestes termos, e com tudo o que foi exposto até o momento, faz-se necessária uma redemocratização no sistema até mesmo para que a finalidade da pena seja realmente efetivada, levando-se em consideração que o sistema atual não se mostra eficaz à necessidade. Nesse mesmo sentido, aponta MARQUES (2017, p. 7):

Sobre a perspectiva da vítima, os métodos restaurativos, desde que bem aplicados, complementam o sistema judiciário, expandindo o campo da justiça entre a sociedade e tornando mais célere o processo, tratando-se de um importante instrumento para a implementação de uma justiça participativa a fim de promover a participação da vítima e do agressor e garantir a aplicação dos direitos humanos, da cidadania e da inclusão, promovendo a paz social.

Enfim, por meio do viés restaurativo, pode-se resolver os conflitos interpessoais, resguardando os direitos fundamentais das pessoas e promovendo a justiça social. Esta é a proposta de implementação que parece viável, pois a Justiça Restaurativa poderá ser um instrumento norteador em uma sociedade multifacetada. Sobretudo, quando se pensa tal justiça implantada no Brasil. Nessa temática, tocar-se-á no próximo ponto da pesquisa.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 A CRISE NO SISTEMA PUNITIVO ATUAL

Ao longo dos últimos anos, constatou-se um crescente aumento da criminalidade e da violência. Como assim nos apresenta o site do IBGE, as taxas de homicídio continuaram se expandindo nos últimos anos e seguem assim no momento atual. Aconteceu que a violência letal, até então predominante no Sudeste, se estendeu também para os demais estados da federação, concomitantemente, aumentando a sensação de insegurança da população.

Por sua vez, o Brasil tornou-se campeão de homicídios no mundo, o que aumenta essa percepção de crise permanente na segurança pública. Assim explicou o coordenador do Laboratório de Análise de Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)⁴.

Tal situação tem alarmado o Brasil nos últimos anos, que se vê frente a um fenômeno que deve ser encarado na sua complexidade e com a lucidez necessária. Consequentemente, esse avanço da violência e da criminalidade levaram a uma crise do sistema punitivo e prisional. Está cada dia mais evidente que se encontra ultrapassada e equivocada a visão de que o cárcere é o remédio para a criminalidade.

⁴ Para consultar, acesse: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2012>.

O sistema carcerário apresenta-se como prejuízo a sociedade, ao Estado e ao próprio preso, pois, a ressocialização proposta ao criminoso é quase nula quando submetido a um ambiente totalmente insalubre, como são as prisões brasileiras.

A atual crise no sistema retributivo tem causa na arbitrariedade e na nítida violação do princípio fundamental da igualdade, transformando o sistema punitivo em um instrumento de confirmação da estrutura classicista adotada contemporaneamente.

A legitimação do sistema, edificada sobre critérios que se encontram superados, pede por uma revolução ética e moral, que deve ser construída por meio de uma perspectiva humanista, para que seja conferida legitimidade ao novo paradigma.

Não obstante a isso, de forma sintomática e sistemática, a cada ano, observa-se um crescimento vertiginoso da população carcerária. Segundo o site do INFOPEN, em 2014 a população prisional do Brasil era de 622.022 apenados, sendo a quarta nação no mundo com mais pessoas com privação de liberdade, classificada somente atrás dos Estados Unidos da América, China e Rússia.

Já o relatório de 2019 apresenta uma população de encarcerados de 748.009 pessoas. Percebe-se, nessa comparação, que somente no período de 2014 a 2019 houve um crescimento aproximado de 20%⁵ no número de presos. Por outro lado, o déficit para receber de forma condizente a população carcerária no ano de 2019 é de 312.925 vagas, o que tornou os presídios superlotados e com aspectos cada vez mais desumanos.

Essa superlotação dos presídios colaborou para que a prisão, em vez de ser um lugar de reflexão para uma tomada de consciência do erro cometido, como assim versa o caráter especial positivo da pena, tornou-se, na verdade, uma escola de perpetuação do crime e um depósito dos excedentes humanos que a sociedade não quer mais lidar.

Nas palavras de DAIANNA (2019, p. 149):

Elevados índices de reincidência mostram que as penas privativas de liberdade passam longe do cumprimento de seus desideratos, tencionados à ressocialização dos reclusos e redução dos níveis de criminalidade. Ao contrário, a resultante das lúgubres masmorras brasileiras é a formação de indivíduos ainda mais perigosos, em uma autêntica ressocialização às avessas, ou, noutros termos, uma recriminalização, a teor da expressão popular “universidade do crime”.

⁵ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em 15 fev. 2021.

Por sua vez, GOMES (2007, p.352) segue o mesmo raciocínio ao defender que as cadeias embruteçam aqueles que nelas ingressam. Depois da primeira experiência, saem piores do que quando nela entraram. Cada passagem pelo sistema prisional, contrariamente ao intento da sua reabilitação, torna aquele que cometeu o crime mais propenso a cometer novos crimes e com maior gravidade.

A atual crise no sistema retributivo tem causa na arbitrariedade e na nítida violação do princípio fundamental da igualdade, transformando o sistema punitivo em um instrumento de confirmação da estrutura classicista adotada contemporaneamente.

Assim, a legitimação desse sistema, edificada sobre critérios que se encontram superados, pede por uma revolução ética e moral, que deve ser construída por meio de uma perspectiva humanista, para que seja conferida legitimidade ao novo paradigma. Importante ressaltar que esse novo modelo pode ser perfeitamente implementado sem deslegitimar o sistema vigente, mas sim, com o objetivo de corrigir as suas distorções, como veremos adiante.

A análise que se faz é que a forma retributiva da justiça é por demais ineficiente e vingativa, aumentando, por assim dizer, as formas de violência. Tanto que é inequívoca a linguagem corrente usada pela sociedade para “classificar” alguém que foi condenado, qual seja: “deve pagar sua pena.”

Embora a sanção ao agressor seja uma necessidade (quase que) inquestionável, ela, por si só, ainda não satisfaz plenamente o anseio social pela tão propalada justiça social. O que se observa é que, além disso, ver a pessoa sofrendo é, em certo sentido, uma forma de satisfazer melhor o Estado e muitas das vezes os lados vitimados.

Por essa razão, a mudança dessa linguagem já impregnada no cognitivo da sociedade, para os termos: reconciliação, restauração, perdão e compaixão, como há muito HULSMAN (1993) defendia, apresenta-se como uma meta altamente desafiadora. Sobretudo porque, ao longo dos anos, algumas expressões que refletem esse ódio vingativo aos condenados se tornaram correntes no vocabulário popular, tais como: “bandido bom é bandido morto”; “aqui fez, aqui paga”; “ele deveria apodrecer na cadeia”; “cadeia não é hotel”; “não se deve passar a mão na cabeça de bandido” etc.

Tais expressões não favorecem em nada aos processos restaurativos. Revelam, com mais clarividência, que no cenário geral a justiça restaurativa tem muito a contribuir com a sociedade. Não somente nas situações em que o crime se fizer presente, mas, sobretudo, nos mais diversos conflitos, para que se possa ter uma atitude concreta de restauração e não meramente de ódio vingativo.

Nesta senda, como afirma GOMES PINTO (2015, p. 210):

A justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança.

Na mesma linha, o autor reconhece que o paradigma restaurativo desafia inúmeras resistências, de modo particular daqueles que operam os instrumentos jurídicos, mas se encontram alienados e presos à ideia de um Direito blindado contra mudanças, sob o argumento equivocadamente de que ele se desvia do devido processo legal, das garantias constitucionais e produz uma séria erosão no Direito Penal codificado.

A esses aspectos, mais detalhadamente, dedicar-se-á o último tópico dessa pesquisa, logo a seguir.

3.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

Nesta parte final da pesquisa, tenta-se apresentar de forma sutil e sem exaustão as possibilidades plausíveis para a aplicação da Justiça Restaurativa que emergem no ordenamento jurídico brasileiro.

A justiça restaurativa apresenta-se, portanto, como uma nova perspectiva de encarar o delito e os seus agentes, trazendo resultados satisfatórios para os envolvidos, tendo, inclusive, como já exposto, a maior organização internacional do mundo (qual seja a ONU), sugerido aos seus países membros a aplicação do modelo restaurador em seus espaços soberanos.

A justiça restaurativa não traz unicamente inúmeras vantagens às partes envolvidas, como também ao próprio poder público. Embora esse modelo de justiça seja normalmente aplicado nos casos de crimes patrimoniais ou de menor gravidade, seja pela facilidade de discussão da reparação do dano no primeiro caso ou pelo desinteresse da justiça penal no segundo, considerando-se, assim, a aplicação restrita a estes tipos de delito, a perspectiva de sua ampliação é notória, porquanto, parte considerável dos processos criminais que tramitam nos fóruns de grandes cidades se ocupam de crimes como furto, roubo e outros delitos patrimoniais.

Um passo fundamental para a implantação de procedimentos restaurativos surge com a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Especificamente no parágrafo segundo do primeiro artigo, quando fomenta a legislação que o procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional e as suas inferências serão consideradas, caso

a caso, objetivando sempre as soluções mais adequadas para as partes envolvidas no conflito, bem como a comunidade onde se inserem os atores.

Veja-se a legislação *ipsis litteris*:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

§2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

A partir dessa resolução, considera-se que já existem sinais viáveis e legais para a implementação de uma Justiça Restaurativa, que venha a colaborar com a vivência mais humanizada da Justiça, e para que os sujeitos envolvidos nos conflitos possam eles mesmos, com auxílio da mesma justiça, resolver os conflitos por eles próprios criados.

Somado a essa resolução, tem-se apostado no Projeto de Lei nº 2.976, de 2019. Tendo como autoria o deputado Paulo Teixeira, a proposta é fruto de vários debates ocorridos na Comissão Especial do Código de Processo Penal.

Conforme se apresenta logo no Art. 1º, esse projeto disciplina a prática de Justiça Restaurativa entre as pessoas atingidas por conflito de natureza criminal. A partir de então, foi formado um grupo de estudo para aprofundar essas questões, as quais estão presentes em seu bojo.

O citado projeto propõe orientações quanto aos crimes de menor potencial ofensivo, especialmente como se deve proceder perante os casos que forem levados à Justiça Restaurativa. Apresenta os princípios norteadores da ação comunitária, entre os quais ressalta o princípio da liberdade do ofensor e ofendido. E, principalmente, como o mediador procederá nas reuniões de Justiça Restaurativa.

Vê-se que, com esse projeto, pretende-se avançar cada vez mais para fixar um ordenamento jurídico que contribua para resolução dos diversos conflitos que aparecem na convivência social, de modo que se alcancem caminhos mais humanos e que se possa efetivar uma cultura de paz, sobretudo

na Justiça brasileira, inobstante o fato de que, para isso, tenham de ser superados alguns óbices em face das leis vigentes, por exemplo:

a) o princípio da Indisponibilidade da Ação Penal Pública, o qual rege que o Ministério Público não pode desistir da ação após a denúncia. Esse princípio, por sua vez, é aplicável à esmagadora maioria dos crimes positivados no ordenamento jurídico prático (art. 42 e 576 do CPP); e

b) o princípio da Disponibilidade da Ação Penal Privada. Segundo esse princípio, o querelante pode desistir da ação após a queixa-crime. Então, para que uma ação seja levada ao julgamento da justiça, necessita daquele que apresente uma acusação, cabendo a ele, quando assim considerar conveniente, abdicar do processo (art. 51 e 60 do CPP).

Como se verifica, evidencia-se que, de fato, a aplicação de medidas alternativas, como as propostas pela Justiça Restaurativa, encontra alguns empecilhos para se efetivar e alcançar uma expressão maior no cenário jurídico-penal brasileiro.

Mesmo diante de tais restrições, ainda assim possibilita a aplicação de algum tipo de correção ao infrator.

Por outro lado, por diversas razões sabe-se que por ora ainda não se possui um elevado grau social e democrático suficiente para se desfazer do processo penal na sua modalidade clássica; porém, dentre estas, a que se aparece mais evidente é o fato de que alguns crimes com alto grau de violência, se abordados prioritariamente pela justiça restaurativa, podem não gerar segurança nem para o infrator nem para vítima, tampouco para comunidade.

Contudo, ainda que exista certo entrave no que se refere à aplicação de métodos alternativos no âmbito processual penal, tem-se na Constituição Federal de 1988, na Lei 9.099/95 e no próprio Estatuto da Criança e Adolescência, uma trilha sólida de avanço no sentido de viabilizar a aplicação da justiça restaurativa. Partindo dessa trilha, pretende-se elucidar essas possibilidades de forma mais clara.

Como ressalta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, precisamente no seu artigo 98, inciso I, é perfeita a plausibilidade de conciliação em procedimento oral e sumaríssimo para infrações tidas como menor potencial ofensivo. Isso abre um caminho enorme de possibilidades para que se formule, mesmo que lenta e experimentalmente, instrumentos jurídicos que ajudem a amparar sinais de Justiça Restaurativa adequada à nossa sociedade brasileira.

Seguindo essas inspirações que surgem com a Constituição, na Lei dos Juizados Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) é encontrada, também, a possibilidade de se instaurar os procedimentos

restaurativos de justiça, em seus artigos: 70, 72, 73 e 74⁶. Essa lei versa sobre as infrações penais de menor potencial ofensivo que, para seus efeitos, abrange crimes e contravenções penais cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Com novas lentes são possíveis de serem colocadas sobre as infrações.

Ademais, para PINTO GOMES (2015), “o modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese ainda vigorar, em nosso direito processual penal, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública”.

Contudo, explicita-se que tal compatibilidade não deve se harmonizar apenas com nossa Constituição, nossa legislação e nossas práticas judiciais, mas também com o senso de justiça e da cultura diversificada de nosso país.

Observa-se que, além da Carta Magna e dos Juizados Especiais Cíveis e também criminais, tem-se fundamentado a possibilidade de uma Justiça Restaurativa em outros institutos, como recorda PINTO GOMES (2015).

Como já foi relatado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) enseja e recomenda implicitamente o uso do modelo restaurativo, em vários de seus dispositivos, sobretudo quando dispõe, dentro das medidas socioeducativas, sobre a Remissão (art. 126) e diante do amplo elastério das supracitadas medidas previstas no art. 112 e seguintes do diploma legal.

A partir de então, faz-se necessário perceber como devem ser tratadas as infrações cometidas por adolescentes. Diante do instituto da Remissão, que possibilita o “desafogamento” do Poder Judiciário, aflora o intuito pedagógico do ECA, que é oferecer a possibilidade a esses adolescentes de repararem os danos sem a necessidade passar pelo trauma de um processo jurídico e, assim, acreditar

⁶Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes. [...]

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. [...]

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

na sua ressocialização. Em linguagem defendida por esta pesquisa, nada mais é do que favorecer o procedimento de uma Justiça Restaurativa.

Neste sentido, veja-se:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Por fim, ainda se encontra a possibilidade no Estatuto do Idoso de alguns aspectos que favoreçam a reflexão em torno da Justiça Restaurativa no Brasil (PINTO GOMES, 2015). Observa-se que nos crimes contra idosos, o procedimento restaurativo é possível; tal inspiração surge com o art. 94 da Lei nº 10.741/03 – o Estatuto do Idoso – que prevê a aplicabilidade da Lei 9.099/95 para crimes contra idosos cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos. Contudo, fique evidente que o procedimento restaurativo não é, pelo menos por enquanto, expressamente previsto na lei como um devido processo legal no sentido formal.

É notória a grande audácia e convicção dos que defendem a Justiça Restaurativa de acreditar em uma nova possibilidade de exercer a justiça dentro do âmbito social. Mais do que teorizar sobre o assunto, mesmo que essa seja uma questão urgente e nunca esgotável precisamos, todos juntos, “correr o risco” de criar possibilidades. O alcance a patamares mais elevados dependerá, certamente, dos esforços das gerações presentes e, sobretudo, das futuras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após perscrutar o itinerário da pesquisa acadêmica de cunho bibliográfico acerca da temática da Justiça Restaurativa, a partir da perspectiva de um novo paradigma para exercer a justiça diante dos conflitos surgidos na sociedade, podemos apresentar alguns apontamentos que consideramos fundamentais para os caminhos percorridos.

Primeiramente, no contexto atual, faz-se mais do que necessário repensar o modelo de justiça que temos de aspectos retributivos. Porém, sabe-se que não é tarefa simples mudar paradigmas,

visto que algo que foi feito por muito tempo da mesma forma transmite certa segurança para os que executam tal ação. Surge o questionamento: caso mude, será melhor ou pior para a sociedade?

A crise do modelo tradicional de justiça penal, alicerçado na retribuição do crime por meio da pena, e mediante a utilização indiscriminada da pena privativa de liberdade, é apontada e discutida não somente pelos operadores do direito, mas pela população em geral, pelos cidadãos que sofrem com a escalada dos níveis de violência.

O sistema penal brasileiro, diante desse trágico cenário, que assola as grandes, médias e até as pequenas cidades do nosso país, tem se revelado inegavelmente ineficaz, ao mesmo tempo em que a criminalidade vem crescendo dia a dia, aumentando, também, a insegurança, o medo social e a descrença nas instituições democráticas.

Obviamente, seria incoerente dizer que a causa da violência é o sistema penal obsoleto. No entanto, tal sistema tem contribuído para não devolver à sociedade, depois de aplicação de pena de privação de liberdade, cidadãos dispostos a refazerem seu caminho e serem capazes de viver na comunidade.

Segundo, quando se defende que um novo modelo de justiça seja pensado e implantado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não se deseja que o mesmo seja absoluto, mas sim, uma alternativa plausível que venha a contribuir com o sistema vigente de justiça retributiva. Pode-se conviver perfeitamente com os dois modelos, fazendo uma transição serena de um patamar a outro.

Além disso, diante do atual cenário de violência social, de excessivo encarceramento e de pouquíssima ressocialização, não se pode mais conceber que os entes federativos e a sociedade brasileira permaneçam de braços cruzados, observando o caos. Urge que novas iniciativas, lúcidas e inovadoras sejam efetivadas no sentido de propiciar as condições favoráveis para o surgindo de novas perspectivas para a resolução de tão grave problema.

Após esse proveitoso período de pesquisa, conclui-se que, para a implementação do modelo de Justiça Restaurativa, como medida primeira deve-se buscar a implantação de um novo processo de educação, com vistas à mudança de paradigmas. Tal caminho é perfeitamente viável, haja vista que, dentro da doutrina jurídica brasileira, já existem várias possibilidades para que esta possa ser executada com bons frutos para a sociedade. Isso sem ter de se fazer grandes alterações legislativas e estruturais.

Necessita-se, acima de tudo, uma junção de esforços no sentido de reforçar as iniciativas práticas já existentes para unir os atores envolvidos em diálogos que busquem novas maneiras de se julgar o delito no mundo jurídico.

Em última análise, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa nos faz lembrar a importância dos relacionamentos, reavivando em nossas mentes a necessidade de considerarmos o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações. Ela nos traz a esperança de retorno da dignidade que todos merecemos.

REFERÊNCIAS

CÂNCIO, Delano Brandão. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em 15 fev 2021.

CASOS NAS PENITENCIÁRIAS PARANAENSES. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppge/giacomo/wp-content/uploads/2019/03/Economia-do-Crime-Estudo-de-Casos-nas-Penitenci%C3%A1rias-Paranaenses.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal. In: **Tribunal Virtual IBCCRIM**. Ed. 02. 2013. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/tribunavirtual/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf. Acesso em 15 fev. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticia/materiais>. Acesso em 15 fev. 2021.

DE PAULA, Francine Machado. A crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? In: **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 43, n. 141, Dezembro, 2016 Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/tribunavirtual/artigo/11-Justica-Restaurativa-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>. Acesso em 15 fev. de 2021.

DAIANA, Suélen Silva Santos. A Crise do Sistema Carcerário Brasileiro em Perspectiva: Análise sob o Paradigma Crítico-Criminológico. In: **VirtuaJus**. Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 138-157, 2º sem. 2019.

ENGEL, L. E. F.; SHIKIDA, P. F. A. Um estudo de caso sobre o perfil socioeconômico de migrantes rurais que praticaram crimes de natureza econômica. In: **Cadernos de Economia**, Chapecó (SC), ano 7, n.13, p.83-113, jul./dez. 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. 1ª ed. Niterói-RJ, Luam Editora, 1993.

JACCOUD, Myléne. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). pp. 163-186.

MARQUES, Ronaldo Garcia. Justiça Restaurativa - A Perspectiva Da Vítima No Contexto Criminal. **III Seminário Científico da FACIG**. n. 3, 2017. Disponível em: <<http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiarociencia/articulo/view/469/397>>. Acesso em 15 fev 2021.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. In: **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

OLIVEIRA, Tássias Louise de Moraes. **A função preventiva da justiça restaurativa: a reiteração delitiva sob a ótica restaurativa**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/articulo/view/17722>>. Acesso em 15 fev. 2021.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 24, 34, 43, 248.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha – policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zuhar, 2004.

SCURO NETO, Pedro; PEREIRA, Renato Tardelli. **A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implantação**. Disponível em: <<http://restorativejustice.org/10fulltext/scuro2>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BORILLI, Salete Polonia. Economia Do Crime: Estudo De Casos Nas Penitenciárias Paranaenses. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ppge/giacomo/wp-content/uploads/2019/03/Economia-do-Crime->

[Estudo-de-Casos-nas-Penitenci%C3%A1rias-Paranaenses.pdf](#)>. Acesso em 15 fev. 2021.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Economia do crime: teoria e evidências empíricas a partir de um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Piraquara (PR). Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/242590916_ECONOMIA_DO_CRIME_TEORIA_E_EVIDENCIAS_EMPIRICAS_A_PARTIR_DE_UM_ESTUDO_DE_CASO_NA_PENITENCIARIA_ESTADUAL_DE_PIRAQUARA_PR>. Acesso em 15 fev. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 2.976 de 2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra;jsessionid=E6AC81F>>. Acesso em 15 jan. 2021.

ZAMBIASI, Vinícius Wildner; KLEE, Paloma Marita Cavol. Justiça Restaurativa e Mediação Penal em Portugal: Contextualização e Reflexões sobre a Lei n.º 21/2007. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/29585>>. Acesso em 15 fev. 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. Palas Athena, São Paulo, 2008.

Submetido em 15.02.2021

Aceito em 19.12.2022